



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003455-21.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEEVERSON DOS SANTOS PAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0003455-21.2025.8.26.0996

Agravante(s): Ministério Público

Agravado(a)(s): Leeverson dos Santos Paes

Origem: DEECRIM 5/ Presidente Prudente

Voto nº 39065

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Falta Disciplinar. Recurso provido.

I. Caso em Exame

1. O Ministério Público recorreu da decisão que desclassificou a falta disciplinar do agravado para natureza média, alegando que a conduta deveria ser classificada como falta grave, com perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do prazo de progressão de regime. O agravado recusou-se a retornar para sua cela durante contagem nominal, alegando desconforto com a convivência no pavilhão. Os agentes penitenciários relataram desrespeito às ordens.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravado configura falta disciplinar de natureza grave, justificando a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do prazo de progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. Os depoimentos dos agentes penitenciários foram considerados válidos e congruentes, não havendo indícios de parcialidade.

4. A busca do agravado por mudança de unidade não justifica o descumprimento das ordens dos agentes, configurando falta grave conforme a Lei de Execução Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza grave, interrupção do prazo para progressão de regime e perda de 1/3 dos dias remidos.

Tese de julgamento: 1. A conduta que desrespeita ordens de agentes penitenciários configura falta grave. 2. A validade dos depoimentos de agentes públicos é mantida na ausência de indícios de parcialidade.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, arts. 39, inciso V, 50, inciso VI, 57, 112, § 6º.

Jurisprudência Citada:

STJ, entendimento sobre a validade dos depoimentos de policiais.

STF, jurisprudência sobre a validade dos depoimentos de autoridades policiais.

Da decisão¹ que desclassificou a falta disciplinar para de natureza média, o Ministério Público recorreu² alegando que a conduta do agravado deve ser classificada como falta disciplinar de natureza grave, com a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos e a interrupção do prazo de progressão de regime.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

Conforme narrado no relatório de conclusão do procedimento disciplinar⁶, o agravado, em 29/09/2023, durante procedimento de contagem nominal no pavilhão habitacional, recusou-se a retornar para sua cela, sem motivo que justificasse o ato.

O agravado declarou⁷ *“que na data dos fatos teria relatado, durante o momento de banho de sol, ao Servidor Sr. Cleber que não teria mais convívio com a população do Pavilhão "Raio III", que não se sentia confortável com o assédio sofrido constantemente pelos homossexuais que habitavam ali; que declara respeitar a opção de cada um, porém não se sentiu preparado para o que ocorria ali; que o Servidor teria informado que aguardasse; que no momento da tranca aguardou sentado no banco próximo à gaiola de acesso e terminado a contagem da população carcerária, o Sr. Cleber retornou à gaiola acompanhado dos Chefes de Plantão Sr. Murilo e Sr. Rodrigo que ouviram novamente o relato do declarante; que foi então removido à cela do Setor de MPSP; que sua motivação*

¹ Folhas 57.

² Folhas 01.

³ Folhas 64.

⁴ Folhas 68.

⁵ Folhas 76.

⁶ Folhas 38.

⁷ Folhas

seria a remoção desta Unidade Prisional; que passada a palavra à nobre defensora, questionou se teria permanecido em cela de isolamento disciplinar? Ao que respondeu pela negativa, que inclusive não teria sido comunicado, nem assinado nada a respeito desta falta.”

A versão do agravado, nada dizendo a respeito de ter recebido ordens dos servidores, restou isolada.

O agente de segurança penitenciária Cleber relatou⁸ que, no dia dos fatos, no momento de contagem da população carcerária, dirigiu-se ao agravado, alegando que ele deveria ser removido do Pavilhão. Informou ao detento que a movimentação intrapavilhões se daria de forma ordenada por uma listagem e que não seria o detento que decidiria como e quando e seria realizada, obtendo como resposta do detento que eles exigiriam sua transferência de Pavilhão. Diante do ato de rebeldia do recorrido, o servidor Maurício, que acompanhava a movimentação, questionou ao agravado qual seria a sua motivação, ao que recebeu como resposta “eu quero meu bonde desse lixo de lugar”, seguido de palavrado chulo e de baixo calão. Diante do impasse e da exaltação causado pelo auto, o declarante solicitou ao servidor Maurício que acionasse o sinal sonoro e determinou o retorno de todos os detentos do Pavilhão às suas celas que foram trancadas. Nesse momento o recorrido permaneceu para fora, em desrespeito às normas e as ordens dos servidores, sendo removido do pavilhão e colocado em regime de isolamento domiciliar.

O agente de segurança penitenciário Maurício depôs⁹ em mesmo sentido ao de seu colega Cleber.

Os agentes depuseram de forma unânime e congruente entre si, relatando ter o recorrido desrespeitado, reiteradamente, suas ordens de retorno a cela.

Inicialmente destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a

⁸ Folhas 23.

⁹ Folhas 24.

testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais.

Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido não há porque excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público.

Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES¹⁰.

Desta forma os funcionários públicos, gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA¹¹ ao afirmar que *“não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”*.

Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal.

Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

¹⁰ Direito Administrativo Brasileiro – Ed. Malheiros – 1995.

¹¹ *Da Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Bookseller – 1986 – p. 396.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA¹²

que “para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considera-las também, para bem avalia-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”.

Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte.

No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditados, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público.

Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade.

Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Esta Corte sedimentou entendimento de que os depoimentos de policiais não impedem a formação do convencimento judicial desde

¹² La logica delle prove in materia criminale – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

que respeitado o contraditório, não configurando o seu emprego eiva processual (Precedentes)”¹³.

No mesmo sentido a posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

“É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”¹⁴.

A busca do agravado de mudar de unidade penitenciária ou de pavilhão não justifica o descumprimento às ordens dos agentes de segurança penitenciária, notadamente ante o relato destes nada ter mencionado a respeito da motivação para a recusa ao seguimento às ordens.

De rigor, portanto, a desclassificação da falta disciplinar de natureza média para grave, contida nos artigos 39, inciso V, c.c. artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, vez que houve descumprimento de ordem recebida, não sendo adequada a manutenção da falta de natureza média.

Decorre do reconhecimento da falta grave a interrupção do prazo para progressão de regime consoante previsão do artigo 112, § 6º da Lei de Execução Penal.

O artigo 57 da Lei de Execução Penal ordena que na aplicação da sanção disciplinar se leve em conta a natureza, motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

A perda de dias remidos na fração de um terço apenas pode se dar caso a falta grave, levando-se em conta os critérios mencionados, tenha especial gravidade, vez

¹³ STJ - HC 241.728/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 14/03/2013

¹⁴ STF - HC 87.662/PE - rel. Min. Carlos Ayres Britto - J. 05/09/2006.

que a lei fala em perda de *até* um terço dos dias remidos, sendo esse o lapso máximo possível.

Neste sentido expõe o Superior Tribunal de Justiça:

“Com o advento da Lei n. 12.433/2011, que alterou a redação do dispositivo citado, a prática de falta grave no curso da execução implica a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo o Juízo das Execuções aplicar a fração cabível ao caso concreto, levando em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”¹⁵.

A conduta pode acarretar graves desdobramentos na disciplina, justificando a perda dos dias remidos em grau máximo, 1/3.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, desclassificando a conduta do agravado para falta disciplinar de natureza grave, interrompendo o prazo para progressão de regime, e determinando a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

¹⁵ STJ – EDcl nos EDcl no REsp 1238276 – Rel. Min. Marilza Maynard – Quinta Turma – DJe 30/08/2013.